



PROCESSO N.º : 182.554-2/2024

PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO N.º 20.777-2/2011

REQUERENTE : PY MONTEIRO - ex-Fiscal de Contrato

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de documentação subscrita pelo Sr. **Py Monteiro**, ex-fiscal de Contrato do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, com fundamento no art. 374, inciso V, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso), cujo teor visa desconstituir o trânsito em julgado das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 - Processo n.º 20.777-2/2011 e da Representação de Natureza Interna n.º 21.751-4/2011, julgadas em conjunto, conforme Acórdão n.º 731/2012-Tribunal Pleno, publicado no Diário Oficial do Estado, edição n.º 25940, de 5/12/2012, pág. 132, cujo teor assim dispôs em relação ao Requerente:

(...) julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer, sendo os Srs. Mário Antunes de Almeida Filho – diretor administrativo e financeiro, Py Monteiro, Marcus Vinícius de Barros Abes, Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues - fiscais de contratos, João Bosco Maiolino de Mendonça – presidente da comissão de licitação, Calmiro Francisco Ferreira, Márcia de Souza Azevedo e Orita de Oliveira Santos - membros da comissão de licitação, nestes atos representados.

4) ao Sr. Py Monteiro, **11 UPFs/MT** em razão da ausência de fiscalização nos contratos (irregularidade 13);

A Representação de Natureza Interna n.º 21.751-4/2011, em apenso às referidas Contas, foi julgada em conjunto por meio do Acórdão n.º 731/2012 – TP¹, e formalizada somente em face do Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do DAE/VG, não havendo assim condenação do Sr. Py Monteiro nesses autos.

¹ Documento digital 4318/2013 – Processo n.º 20.777-2/2011





Irresignados, a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o Sr. João Carlos Hauer interpuseram Recurso Ordinário, julgado parcialmente procedente por meio do Acórdão n.º 5.643/2013-TP², publicado no Diário Oficial de Contas, edição n.º 259, de 13/11/2013, cujo teor declarou a ilegalidade do Acórdão n.º 731/2012-TP e a nulidade de todos os atos processuais praticados após o vício de citação, motivo pelo qual os autos foram devolvidos ao Relator originário para que determinasse novas citações.

Assim, após nova instrução, as contas anuais foram novamente julgadas irregulares, por meio do Acórdão n.º 295/2016-TP³, publicado no Diário Oficial de Contas em 7/6/2016, edição n.º 882, o qual também julgou procedente a Representação Interna n.º 21.751-4/2011, com a aplicação da multa de 20 UPFs/MT ao Sr. Py Monteiro (fiscal do contrato firmado com a empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda.), em razão da ausência de fiscalização nos contratos (irregularidade 18).

Na sequência, foram interpostos Recursos Ordinários pelos Srs. João Carlos Hauer e Rodrigo Alonso Lemes (ex-Controlador Geral do Município), julgados por intermédio do Acórdão n.º 213/2021-TP⁴, publicado no Diário Oficial de Contas em 8/7/2021, edição n.º 2230, com o término do prazo regimental em 29/7/2021.

Em 19/04/2024, foi apresentado o presente Requerimento, em que o Sr. Py Monteiro alega que o Acórdão n.º 731/2012-TP o condenou a pagar 11 UPFs/MT de multa em razão da irregularidade atinente a ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos, classificada como HB04, achado 13, e que, após a desconstituição do Acórdão por nulidade, foi emitido o Edital de Notificação, sem a remessa via postal, modificando o achado de 13 para 18, prejudicando a sua citação.

Solicita o mesmo tratamento dispensado ao ordenador de despesas que teve julgado o Recurso Ordinário com a redução da multa, e caso não seja reconhecido esse pedido, a extinção da penalidade.

Pontua que não foi citado para contestação das Contas Anuais de Gestão de 2011 e Representação de Natureza Interna e menciona que houve

² Documento digital 281091/2013 - Processo n.º 20.777-2/2011

³ Documento digital 100461/2016 - Processo n.º 20.777-2/2011

⁴ Documento digital 155762/2021 - Processo n.º 20.777-2/2011





majoração da multa com o mesmo fato gerador, com fundamento nos Acórdãos n.º 295/2016 e n.º 213/2021.

Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade absoluta pela ausência de citação, a prioridade de tramitação em razão da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que determinou o envio do processo à Gerência de Protocolo para alterar o campo “Assunto” e fazer constar “Pedido de Rescisão”, e após enviar ao Núcleo de Expediente para a realização de sorteio eletrônico.

Devidamente sorteado, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a decisão proferida pelo Conselheiro Presidente recepcionou a documentação como Pedido de Rescisão, cabe nesta fase processual a análise de admissibilidade.

De acordo com o artigo 374 do Regimento Interno (RITCE/MT), a parte, seus sucessores ou o Ministério Público de Contas possuem legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar manifestamente norma jurídica; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

O § 2º do art. 374 do RITCE/MT dispõe que o direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação. Além disso, o pedido deverá observar os seguintes requisitos regimentais estabelecidos no art. 351:





Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento.

§ 2º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.

§ 3º As hipóteses de juízo negativo de admissibilidade obedecerão ao disposto nos capítulos referentes aos recursos em espécie.

Analisando a peça recursal, verifico que o Pedido de Rescisão é a espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade desconstituir o Acórdão n.º 295/2016 proferido pelo Tribunal Pleno, em razão de suposta violação de norma jurídica (art. 374, V, do RITCE/MT) e atingido pela irrecorribilidade em relação ao Requerente em 23/06/2016⁵.

O recorrente possui legitimidade, já que é parte do processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada (art. 374, § 1º, do RITCE/MT). Além disso, está devidamente qualificado, apresentou pedido por escrito, com clareza. (art. 351 do RITCE/MT).

Com relação ao prazo regimental de 2 anos para interposição, verifica-se que ele se findou-se em 2018. No entanto, com base nos precedentes contidos no Processo n.º 21.960-6/2020 e no Processo n.º 8.449-2/2022, afasto a sua aplicabilidade, neste caso, em decorrência que a alegação do requerente se refere à hipótese de falha insanável consubstanciada na citação inválida (vício transrecisório).

Nesse ponto, saliento que o § 3º do artigo 32 do Código de Processo de Controle Externo prevê que, em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo às partes, é

⁵ Documento digital 100802/2016 – Processo n.º 20.777-2/2011





possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

Ante o exposto, com fundamento no art. 96, IV, c/c 378 do Regimento Interno, **admito** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Py Monteiro em face do Acórdão n.º 295/2016-TP e determino o seu envio à Secretaria de Controle Externo de Recursos, para análise e instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de maio de 2024.

(assinatura digital⁶)

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

